

Processo n.: @LCC 22/80090656 (Vinculado: @PAP-22/80091466)

Assunto: Edital de Concorrência n. 190/2022 - Concessão para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos

Interessado: Ely Carlo Leuthäuser

Responsáveis: Ditmar Alfonso Zimath e Libardoni Lauro Claudino Fronza

Procuradores: Eduardo de Mello e Souza e outros (de Recycle Catarinense de Resíduos Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 367/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar irregular, na forma do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Edital de Concorrência Pública n. 190/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Navegantes, com vistas à concessão comum da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos do Município, em razão das seguintes ilegalidades:

1.1. Não observância do edital aos prazos legais de publicação, em desacordo com o art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/1993;

1.2. Vedação do edital à soma de atestados, sem a devida justificação, em desacordo com o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993;

1.3. Restrição indevida na qualificação técnica do item 13.14.1 “VI” – exigência de elaboração e de implantação de programa de educação ambiental, objetivando a plena eficácia da prestação dos serviços de coleta seletiva –, pois considerada parcela de menor relevância técnica e de valor significativo, em desacordo com o art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993;

1.4. Deficiências no detalhamento dos dados de Fluxo de Caixa, de Modelagem econômica e de *Value for Money* (VfM), especialmente pela ausência dos cálculos de quantitativos e de preços adotados, em afronta aos arts. 18 da Lei n. 8.987/1995 e 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993, e em desacordo com a Instrução Normativa n. TC-22/2005;

1.5. Adoção de índice restritivo de grau de endividamento de 0,50, sem a devida justificativa, em desacordo com os arts. 3º, §1º, I, e 31, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.666/1993;

1.6. Deficiência quanto à realização de avaliação, por parte do Município, dos projetos, dos levantamentos, das investigações e dos estudos decorrentes da MIP n. 01/2021;

1.7. Ausência de avaliação das opções viáveis para destinação final dos resíduos sólidos, a exemplo de pesquisas sobre empreendimentos já existentes e de avaliação da opção de construção de um empreendimento próprio (municipal ou regionalizado), tendo em vista os prazos alongados de projetos de concessões, em desacordo com o art. 2º, VIII e XIV, da Lei n. 11.445/2007 e com a Instrução Normativa n. TC-22/2005;

1.8. Subjetividade nos parâmetros utilizados para avaliação de proposta técnica, utilizando termos com alto grau de discricionariedade para o julgador como: “atende”, “não atende”, “exame profundo”, “exame detalhado”, em desacordo com os princípios da igualdade e do julgamento objetivo elencados no art. 3º da Lei n. 8.666/1993; e

1.9. Ausência de avaliação sobre prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, tendo em vista tratar-se de princípio fundamental para os serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 2º, XIV, da Lei n. 11.445/2007, regulamentado pelo art. 6º, § 12, do Decreto n. 11.467/2023.

2. Determinar à **Prefeitura de Navegantes** que promova a **anulação** do Edital de Concorrência Pública n. 190/2022, em face das irregularidades acima descritas.

3. Recomendar à Prefeitura de Navegantes e à Secretaria de Saneamento Básico daquele Município que, em licitações futuras envolvendo o manejo de resíduos sólidos:

3.1. levem em consideração as diretrizes e as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nos termos dos arts. 19, III e §1º, da Lei n. 12.305/2010 e 3º, *caput*, da Lei Complementar (municipal) n. 384/2022;

3.2. caso seja constatada a insuficiência de recursos humanos próprios para o adequado planejamento da licitação, considerem a contratação de consultorias especializadas para assessoria, na forma dos arts. 6º, §2º, 10, §2º, e 24, II, do Decreto (municipal) n. 218/2021.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Navegantes que:

4.1. elabore estudos visando à nova licitação para a contratação do serviço de manejo de resíduos sólidos no Município, de forma a avaliar qual modelo de contratação é o mais adequado: contratação convencional (Lei n. 10.520/2002 ou Lei n. 14.133/2021) ou concessão de serviço público (Lei n. 8.987/1995), submetendo o novo edital e os seus anexos a este Tribunal;

4.2. quando da nova contratação, observe os Prejulgados desta Corte de Contas e a Nota Técnica n. TC-7/2023.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator do a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CCON/Div.4 n. 921/2023** e do **Parecer MPC/CF n. 2915/2023**, ao Interessado supranominado, à empresa Recycle Catarinense de Resíduos Ltda., aos procuradores constituídos nos autos, ao Prefeito Municipal de Navegantes, ao Secretário de Saneamento Básico daquele Município e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Procuradoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 6/2024

Data da Sessão: 13/03/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC